

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 4.709, DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao “golpe do falso advogado” e outras fraudes processuais eletrônicas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; estabelece diretrizes à proteção de dados pessoais nos sistemas judiciais eletrônicos; determina medidas de segurança e auditoria para o acesso a processos eletrônicos; institui o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato Eletrônico e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º do substitutivo do relator a seguinte redação:

Art. 9º As instituições financeiras atenderão às determinações cautelares de suspensão de transferências e preservação de registros exclusivamente por meio das ordens judiciais protocolizadas no Sisbajud, nos termos da regulamentação do sistema.

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao **artigo 9º**, que propõe a criação de “canais emergenciais de atendimento para vítimas e autoridades”, com funcionamento ininterrupto, destinados à suspensão cautelar de transferências e à preservação de registros, é necessário atentar para alguns aspectos.

A aplicação ao sistema financeiro colide com o arcabouço regulatório atual, que estabelece canais formais e específicos para interação com usuários e autoridades. Para o público em geral, existem o SAC nos termos do Decreto nº 11.034/2022, a Ouvidoria prevista pela Resolução CMN nº 4.860/2020 e mecanismos regulados pelo Banco Central. Para autoridades, há fluxos padronizados e institucionalizados de recepção e cumprimento de ofícios, ordens judiciais e demais comunicações oficiais, que constituem as



únicas vias legítimas para solicitações de bloqueio, preservação de registros ou suspensão de operações.

Adicionalmente, a legislação processual e a própria estrutura do Sistema Financeiro Nacional deixam claro que manifestações unilaterais das vítimas não produzem efeitos jurídicos automáticos. Inclusive, a jurisprudência reconhece que o boletim de ocorrência tem natureza de prova unilateral, insuficiente para, por si só, obrigar terceiros a medidas restritivas de direitos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PROVA UNILATERAL – ÔNUS DA PROVA – ART. 373, INC. I, DO CPC. Não basta ao autor alegar, devendo efetivamente provar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de improcedência de seu pedido. Boletim de Ocorrência é prova unilateral dos fatos. Fotos que demonstram apenas os danos, mas não o sítio dos fatos. Ausência de outras provas. Autora-recorrente que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do disposto no art. 373, inc. I, do CPC. Recurso improvido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10079832620208260004 São Paulo, Relator.: Rodrigo de Castro Carvalho, Data de Julgamento: 14/08/2022, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 14/08/2022)

Diante disso, é importante registrar que instituições financeiras não exercem função investigativa, não realizam juízo de tipicidade penal e não possuem competência para qualificar unilateralmente transações como fraudulentas sem respaldo das autoridades competentes. A criação de “canais emergenciais” voltados à suspensão imediata de transferências deslocaria para entidades privadas uma análise que é, por natureza, estatal, gerando insegurança jurídica, riscos operacionais e potenciais inconsistências.

Além disso, já existem canais oficiais de comunicação entre bancos e órgãos públicos, bem como sistemas padronizados de cooperação, o que demonstra que o atendimento às autoridades não exige a criação de novas estruturas paralelas. A instituição de canais permanentes e emergenciais implicaria sobreposição indevida a mecanismos já consolidados e regulatórios, criando redundâncias e possíveis conflitos de competência.

Ainda que compartilhem informações e mantenham registros nos termos das normas do Banco Central, as instituições financeiras estariam sujeitos às regras que foram instituídas pela autoridade competente na avaliação de urgência, legitimidade, adequação e proporcionalidade de medidas cautelares.

Visando corrigir tais pontos, a adoção da presente emenda traz alinhamento ao sistema já existente, especialmente ao **SISBAJUD**, que é o meio oficial, seguro e obrigatório para comunicação de ordens judiciais às instituições



autorizadas a funcionar pelo Banco Central, inclusive aquelas voltadas à busca de bens, dados e constrição patrimonial:

Sala da Comissão, de março de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 17/03/2026 17:50:25.970 - PLEN
EMP 2 => PL 4709/2025

EMP n.2

